



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600155-94.2021.6.21.0172**

**Procedência:** NOVO HAMBURGO (JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO /RS)  
**Assunto:** REPRESENTAÇÃO ESPECIAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSO - CARGO – VEREADOR  
**Recorrente:** EMERSON FERNANDO LOURENCO  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. IDENTIFICAÇÃO DE VÍNCULOS ENTRE O CANDIDATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO NA LAVAGEM DE DINHEIRO. HISTÓRICO DE RECEBIMENTO DE VALORES DE MEMBROS DE FACÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO POLICIAL. APREENSÃO DE REGISTROS DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. DEPOIMENTOS QUE CONFIRMAM O ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS PARA A PARTICIPAÇÃO EM CARREATA. GASTO SUJEITO À DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESENÇA OSTENSIVA DE LÍDERES DA FACÇÃO CRIMINOSA NA CARREATA. RECURSOS NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA QUE SE JUSTIFICA PELA INTENÇÃO DE OCULTAR A ORIGEM DOS RECURSOS NAS ATIVIDADES ILÍCITAS DESENVOLVIDAS PELO GRUPO DO QUAL FAZ PARTE O RECORRENTE. ILEGALIDADE QUALIFICADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 45012836), exarada pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo/RS, que julgou procedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação eleitoral por captação ilícita de recursos e gastos e determinou a cassação do diploma do vereador (eleito) no município de Novo Hamburgo/RS Émerson Fernando Lourenço.

A sentença entendeu parcialmente comprovados os fatos descritos na inicial, acolhendo a representação em relação à ilicitude dos gastos com vale-combustível durante a campanha eleitoral, mas afastou a irregularidade relacionada à simulação de doação no valor de R\$ 2.000,00. O representado ofereceu embargos declaratórios (ID 45012842), os quais restaram desprovidos (ID 45012845).

Inconformado, em suas razões recursais (ID 45012850), o representado postula, preliminarmente, o recebimento do recurso no efeito suspensivo, nos termos do art. 257, §2º, do Código Eleitoral. No mérito, argumenta que os gastos com combustível são considerados despesas de natureza pessoal e não se sujeitam à prestação de contas, conforme previsão do art. 26, §3º, a), da Lei 9.504/97, e se referem ao custeio do deslocamento do candidato pela cidade no período de campanha. Salaria, ademais, que se trata de valor módico, R\$ 1.434,00, equivalente a cerca de 328 litros de combustível, revelando-se, assim, desproporcional a aplicação da sanção de cassação do seu diploma, especialmente considerada a ausência de comprovação da origem ilícita dos recursos. Assim, afirma que não está demonstrada a existência de má-fé, alteração da moralidade do pleito ou influência no resultado das eleições. Por fim, sustenta que o julgamento da presente representação deveria ser equivalente ao julgamento da AIJE nº 0600633-39.2020.6.21.0172, pois o mesmo conjunto probatório se encontra em ambas as ações, sendo que, naquele feito, “o douto magistrado considerou que a prova “não pode ser indiciária de para fins de cassação de mandato, julgando improcedente a ação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45012855), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Consoante o disposto no art. 30-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o prazo recursal é de 3 (três) dias. No caso, a decisão que julgou os embargos de declaração foi publicada no DJe no dia 29.07.2022, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo no dia 01.08.2022 e encerrando-se no dia 04.08.2022, data em que o recurso foi interposto.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

### **II.II – Mérito Recursal.**

#### **II.II.I – Introdução**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Representação Eleitoral encontra-se prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação versa nos seguintes termos:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006 e alterado pela Lei nº 12.034/2009, introduziu a Representação como instrumento para assegurar a aplicabilidade da Lei Eleitoral que regula a movimentação de recursos da campanha, em conformidade, o bem jurídico protegido na Representação é a **higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais**. Como observa a doutrina<sup>1</sup>:

O legislador se preocupa em elevar à proteção específica a matéria relativa ao aporte de recursos e os gastos de campanha, dado que as ilicitudes havidas na arrecadação e dispêndio de valores consistem em uma das maiores causas de interferência na normalidade do processo eleitoral, desvirtuando a vontade do eleitor. A previsão normativa de um tipo específico de ação de direito material – captação e gastos ilícitos, para fins eleitorais – demonstra o significativo apreço da tutela a ser dispensada às normas de arrecadação e gastos eleitorais, previstas na Lei nº 9.504/97.

---

1 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm. 7ª ed., 2020, pp. 773-774.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A *prestação de contas* configura instrumento pelo qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral demonstrativos financeiros sobre as movimentações de recursos da campanha. Assim, por tratar-se de procedimento fiscalizador, é instituto essencial para identificação de elementos de convicção na determinação de ilícitos na arrecadação e gastos de recursos eleitorais; a consequência jurídica da sanção é aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas. Deve-se salientar que a prestação de contas apresenta caráter declaratório, assim, a análise pela Justiça Eleitoral da regularidade das manifestações não afasta um juízo de mérito definitivo sobre a qualidade do financiamento e gastos.<sup>2</sup> A *representação*, por consequência, é o instrumento normativo utilizado quando identificado desacordo entre movimentações de recursos e as normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais, como observa a doutrina<sup>3</sup>:

“O processo de prestação de contas de campanha e a representação prevista no art. 30-A da LE convivem em um binômio de íntima correlação e ausência de dependência. A íntima relação entre os institutos é perceptível porque a prestação de contas é o meio pelo qual é possível aferir a regularidade da arrecadação e dos gastos de recursos de campanha. Daí porque a prestação de contas consiste em importante elemento de convicção – embora não o único – para o manuseio da representação do art. 30-A da LE, que tem como hipóteses materiais de concretização do tipo a captação e os gastos ilícitos de recursos. De outra parte, a ausência de relação de dependência entre a prestação de contas e o art. 30-A da LE decorre da possibilidade de se obter, nesta representação, a sanção de denegação do diploma, admitindo-se, portanto, o aforamento da representação antes da análise do mérito da prestação de contas (v.g., gasto ostensivo em propaganda eleitoral mediante outdoor ou showmício)”

A representação do art. 30-A da Lei Eleitoral apresenta duas hipóteses de cabimento, captação ilícita de recursos e gastos ilícitos de valores.

No primeiro caso, a ilicitude pressupõe o ingresso efetivo de recursos materiais no âmbito da campanha eleitoral, configurando a figura normativa quando

---

2 Idem p. 571.

3 Ibidem, p. 772-773.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esses recursos sejam ilegais. São exemplos desta ilicitude a violação ao art. 24 da Lei nº 9.504/97, que arrola as entidades proibidas de financiar as campanhas eleitorais, assim como o recebimento de recursos de origem não identificada, *ilícito eleitoral de extrema gravidade, na medida em que o eleitor – que é o titular da soberania popular – desconhece quem é o real financiador da campanha eleitoral do candidato e nesse diapasão, pode ser considerado, até mesmo, como ilícito mais reprovável do que as próprias fontes vedadas do art. 24 da LE, pois no caso das fontes vedadas (embora ilícito) sabe-se a origem do dinheiro, ao passo que nos recursos de origem não identificada existe uma ausência de transparência na arrecadação eleitoral*<sup>4</sup>, o que justifica a jurisprudência do TSE admitir a ausência de comprovação da origem dos recursos como causa de pedir nas representações do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Por sua vez, os gastos ilícitos dizem respeito ao dispêndio realizado sem a observância das normas previstas na Lei nº 9.504/97, do que são exemplos o pagamento de despesas eleitorais que não venha de conta bancária específica para a campanha eleitoral e a superação dos limites de gastos eleitorais, doação feita pelo candidato, distribuição de brindes, a realização de showmício, assim como outras modalidades de propaganda eleitoral irregular.

A violação do bem jurídico tutelado resulta na ruptura do princípio da isonomia entre os candidatos, pois a igualdade de condições de disputa no pleito é preservada quando as normas de arrecadação de recursos e de realização de despesas são observadas por todos. O descumprimento dessas regras comprometem substancialmente a legitimidade da candidatura, na medida em que, nas palavras de Jairo Gomes<sup>5</sup>:

---

4 Zílio. p. 765.

5 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas 16ª ed., 2020, p. 762.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Arbor ex fructu cognoscitur”, pelo fruto se conhece a árvore, se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidas de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

Segundo o e. TSE, para a *procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A*, é preciso, ainda, *aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato.* (AgR–REspe 310–48/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/8/2020 *apud* RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060400451, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 229, Data 13/12/2021).

Igualmente, o e. TSE já teve oportunidade de fixar o entendimento de ser *incontroversa a relevância jurídica do recebimento irregular de montante expressivo, tanto absoluto como percentual (R\$ 55.644,91 – 83,23% do total de gastos), de recursos* (TSE RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060162796, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020).

Tendo em vista que *a pena prevista é exclusivamente de cassação ou denegação do diploma, sem a possibilidade de adoção do princípio da proporcionalidade na fixação das sanções, para a procedência dessa representação haverá a necessidade de prova de que o ilícito perpetrado apresentou impacto mínimo relevante na arrecadação ou nos gastos eleitorais. Assim, a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos deve ostentar gravosidade que comprometa seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos, apresentando dimensão que, no contexto da campanha eleitoral, importe um*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*descompasso irreversível na correlação de forças entre os concorrentes ao processo eletivo*<sup>6</sup>.

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.

**II.II.II – Da captação ilícita de recursos e a realização de gastos não declarados.**

A representação foi ajuizada a partir de investigação realizada para identificar eventuais candidatos ligados a organizações criminosas que atuam no Rio Grande do Sul. Conforme esclarecido pela testemunha Jairo Alberto Valler, oficial da Brigada Militar lotado à época na Agência Central de Inteligência (PM2), foi realizado um mapeamento de locais em que se poderia haver a aproximação das organizações criminosas no ambiente de disputa eleitoral, identificando-se o município de Novo Hamburgo/RS, localizado no Vale do Sinos, berço da facção criminosa “Os manos”. As informações prévias foram repassadas ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público, que solicitou diligências complementares para esclarecer algumas questões sobre a suspeita de que o candidato recebeu apoio da organização criminosa para a sua campanha eleitoral (ID 45012816 e 45012817).

Nesse sentido, vieram aos autos elementos substanciais comprovando o relacionamento entre Êmerson Fernandes e o grupo criminoso, iniciado ou consolidado durante o período em que o recorrente permaneceu preso em uma das galerias do Presídio Central de Porto Alegre controlada pela facção “Os manos” (ID 45012660, p. 8). O vínculo do recorrente com o citado grupo criminoso se desenvolveu, observando-se sua atuação na área financeira, ou seja,

---

6 Zílio. p. 774-775.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desenvolvendo e organizando mecanismos de lavagem de dinheiro, conforme foi objeto de denúncia oferecida e recebida no âmbito da Operação *Consilium* (ID 45012661 p. 127-179).

Consoante narrado naquela denúncia, foram observadas, por ocasião do pleito em 2016, quando Émerson se elegeu pela primeira vez Vereador em Novo Hamburgo/RS, o recebimento de doação eleitoral de R\$6.000,00 de Pedro André Arenhardt, posteriormente nomeado, por sua indicação, para assumir cargo de confiança junto a Subsecretaria de Obras do Bairro Canudos (reduto eleitoral de Émerson). Pedro Arenhardt, igualmente vinculado àquele grupo criminoso, aparece em transações financeiras com Juliano Biron, conhecido líder da facção, provavelmente triangularizando a movimentação financeira em prol do então candidato (ID 45012661 p. 134). Titular de uma empresa destinada ao comércio de peças e acessórios de veículos, Pedro movimentou R\$ 7 milhões em seis anos, sem emitir notas fiscais ou possuir um estabelecimento em atividade (ID 45012666 p. 44). Alguns fatos imputados a Émerson são descritos no parecer apresentado pelo Ministério Público no âmbito da operação destinada a combater crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro (ID 45012666 p. 40-54).

Dentro deste contexto, por ocasião das eleições 2020, foi observado que o recorrente captou recursos ilícitos para custeio de combustível em sua campanha eleitoral. Os valores foram utilizados, sobretudo, para o pagamento de vales-combustível, parte deles distribuídos para a carreata realizada no dia 07.11.2020, convocada pela campanha do candidato através de mensagens no Facebook (ID 45012618, p. 82). Segundo mensagem enviada pelo próprio candidato, participaram da carreata cerca de 250 veículos (ID 45012618, p. 89).

Inicialmente, a representação do art. 30-A da Lei Eleitoral também descreveu a simulação de uma doação, no valor de R\$ 2.000,00, que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecida pela sentença. Contra este ponto da sentença, não houve recurso do MPE.

A prestação de contas apresentada pelo candidato não registrou a receita e a correspondente despesa com combustível, o que somente se justifica em razão da pretensão de ocultar a origem dos recursos utilizados para quitar tais gastos. Afinal, o pagamento de combustível para a realização de carreatas está expressamente autorizado na legislação eleitoral. Enquanto as despesas com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não são consideradas gastos eleitorais e não se sujeitam à prestação de contas, as despesas com combustível são considerados gastos eleitorais para abastecimento de veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, conforme dicção do art. 35, §6º, a), §11, I, da Res. TSE 23.607/2019.

O acórdão que desaprovou as contas da candidatura do recorrente recebeu a seguinte ementa:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. SIMULAÇÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS. AFASTADA A IRREGULARIDADE. REMESSA DO FEITO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS CRIMES. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULOS UTILIZADOS EM CAMPANHA. PAGAMENTO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA-CORRENTE. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. EXPRESSIVO VALOR ABSOLUTO E PERCENTUAL DAS FALHAS. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANTIDO O JUÍZO DE REPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas de candidato ao cargo de vereador, em virtude de: simulação de receitas; existência de movimentação paralela, visto que valores foram apreendidos em espécie, considerando os gastos com combustíveis efetuados com recursos que não transitaram pela conta-corrente; existência de pagamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizados com valores que não transitaram pela conta bancária e tampouco foram informados na prestação de contas; e da conclusão da análise técnica que apontou não ter havido lisura, em seu conjunto, na arrecadação e aplicação das receitas de campanha. Ordenada a remessa do feito aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes.

2. Ausência de provas inequívocas quanto à suposta doação realizada de forma irregular, não devendo tal conclusão ser inferida de forma presumida. Embora haja indícios de inexistência da doação ou seu aporte em valor menor, não são suficientes para reconhecer a falha de modo peremptório. Afastada a irregularidade. Uma vez determinada pelo juízo de origem a remessa de cópia do feito à Polícia Federal, para abertura de investigação, deve ser aplicada a ressalva constante no parágrafo único do art. 28 da Resolução TSE n. 23.607/19 quanto à conservação da documentação concernente à prestação de contas.

**3. Os gastos com combustível, salvo do veículo utilizado pelo candidato, são dispêndios eleitorais e devem cumprir o regramento disposto no art. 35, inc. IV, c/c os §§ 6º e 11, da Resolução TSE n. 23.607/19. A despesa eleitoral deveria constar na prestação de contas e os valores deveriam transitar na conta-corrente do candidato. Não cumprida a exigência legal, configurada está a irregularidade.**

4. Constatada a realização de gastos eleitorais antes da abertura da conta bancária, em desacordo com os arts. 3º, inc. I, al. "c", e 36 da Resolução TSE n. 23.607/19. Embora as despesas tenham sido quitadas após a abertura da conta, foram contratadas em período anterior, caracterizando a prática irregular.

5. As falhas correspondem a 10,24% dos recursos arrecadados e despendidos na campanha, o que, seja pelo valor absoluto, seja pelo seu percentual, desautoriza, nos termos da jurisprudência do TSE seguida por este Regional, a aplicação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

6. Parcial provimento. Mantida a desaprovação das contas.

(TRE-RS - RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600569-29.2020.6.21.0172 - Novo Hamburgo - RIO GRANDE DO SUL RELATOR: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – j. 28.10.2021)

No interesse de aprofundar a investigação quanto às finanças da campanha do recorrente, foi cumprido mandado de busca e apreensão expedido pela 0172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo (ID 45012617, p. 49-50), resultando na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apreensão no comitê de campanha do candidato de um **envelope plástico contendo controle de presença de pessoal contratado para campanha, nomes e veículos, além de diversas notas de abastecimento**, estas totalizando R\$ 1455,84 (ID 45012615, 142-189 e ID 45012615, p. 1-2).

Tais documentos foram encontrados junto com outros mantidos pela campanha, revelando o controle realizado sobre as atividades e os gastos durante o período eleitoral. O registro dos dados dos veículos, particularmente, são condizentes com os relatos feitos no relatório de diligência produzido pelo Núcleo de Inteligência do Ministério Público sobre o controle realizado pelos organizadores da campanha quanto aos veículos que participaram da carreata, assim citado na inicial (ID 45012612, p. 7-8):

Durante a cobertura da carreata, foi percebido um **forte esquema de segurança no entorno do dispositivo, com anotações de placas e identificação dos condutores de veículos que adentravam na fileira**. Também foi percebido que seguranças ficavam fora do dispositivo de forma a observar quem passava e quem adentrava na carreata, não sendo possível a identificação de tais indivíduos, devido a sua atitude repressiva a pessoas e veículos desconhecidos, porém foi possível alguns registros através de vídeos e fotos, onde posterior em análise, foi possível identificar indivíduos com altos níveis de hierarquia na facção dos MANOS, apoiando diretamente o candidato, utilizando de sua influência e se mostrando ostensivamente à comunidade de forma a impor o seu candidato”.

A lista dos registros de veículos apreendida está relacionada não apenas às anotações realizadas pelo esquema de segurança do entorno do candidato mas, igualmente, ao controle financeiro da campanha, o que se depreende de seu armazenamento no envelope que continha notas fiscais de abastecimento e o controle de comparecimento do pessoal contratado para atividades de militância e apoio ao comitê de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A distribuição de vale-combustível para a participação da carreatá está evidenciada pelo testemunho de funcionários do posto de gasolina localizado no bairro Canudos, em Novo Hamburgo/RS, base eleitoral do recorrente e local onde se iniciou a carreatá. Assim sintetizou o MPE em suas alegações finais a prova oral colhida (ID 45012832, p. 9-11):

Em audiência judicial, **Willian Rodrigo Machado**, frentista do Posto 2011, localizado na Rua Ícaro, n.º 1.755, Bairro Canudos, em Novo Hamburgo, RS, afirmou que estava presente no posto durante operação com abordagem policial no local, em investigação sobre os vales-combustíveis que estavam sendo fornecidos pelo réu para os eleitores. Referiu que recorda da realização de audiência na Promotoria de Justiça. Mencionou que vários veículos com adesivos da candidatura do réu e da Prefeita iam abastecer, mas não se lembra especificamente sobre a forma de pagamento. Disse que era comum o pagamento por meio de vales, mas que esses não tinham nome, então não sabe dizer de quem eram (ID 98546691).

Por ocasião da sua oitiva na Promotoria de Justiça, a testemunha Willian referiu que muitos motoristas chegavam ao posto para abastecer dizendo que iam participar de carreatá da campanha do réu, que mencionavam “Fernandinho”, e apresentaram vales, geralmente de R\$40,00 (quarenta reais), em especial nos últimos dias de campanha. Que ele observou um aumento no movimento do posto nessa reta final. Explicou que o frentista recebe o vale e vai até o caixa fazer o pagamento, que a etapa seguinte de fechamento do caixa não sabe como funciona (ID 79493742).

Por sua vez, **Lucas Ruan de Souza**, frentista no mesmo posto, ouvido em audiência, disse que não recorda da carreatá realizada uns dias antes da operação policial. Com relação ao seu depoimento na Promotoria de Justiça diz que pouco se lembra, mas concorda que, naquela ocasião, mais próxima aos fatos, recordava melhor. Quanto aos vales-combustíveis, explicou que se alguém pede um vale e paga antecipadamente, que é preenchido com a data para ser apresentado depois, quando então não se exige nenhum documento. Que enquanto frentista, ele recebe o vale e leva até o caixa para dar baixa (ID 98546691).

Na Promotoria de Justiça, a testemunha Lucas contou que vários veículos tinham o adesivo da campanha do réu no carro, que abasteciam 10 ou 20 litros e dirigiam-se ao caixa assinar, depois entregavam o ticket assinado



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para o frentista, que posteriormente o devolveu ao caixa. Recorda que uma pessoa lhe disse que estava lá pelo “Fernandinho” e que lhe chamou a atenção o fato de que aumentou o movimento no posto na última semana, em especial na quarta-feira, e que a maioria abastecia 10 litros (ID 79493742).

Já **Tiago Henrique Câmara**, representante legal do posto antes mencionado, em audiência judicial, referiu que se recorda de ter sido ouvido na Promotoria de Justiça. Explicou como funciona o sistema de vales no posto e também como se dá a prática do “pendura”. Especificamente sobre a candidatura do réu, disse que não sabe de quem são os vales, que durante a operação policial gerou relatório sobre os vales utilizados e entregou aos investigadores. Com relação à contabilidade do posto nos casos de uso de vale, disse que, após o abastecimento, o comprovante gerado aparece como pagamento por vale. Afirmou que não se recorda do dia da carreata, que fica mais no escritório (ID 98546691).

Estes testemunhos corroboram o relato feito pela testemunha Jairo Valler, quanto aos resultados das diligências de campo por ele conduzidas durante a investigação policial (ID 45012817, 3’00” – 3’32” – 45012818, 0’00 – 0’40”).

Ademais, é possível identificar o gasto com combustível e a distribuição de vale-combustível em outros períodos da campanha, além do episódio da carreata, o que se depreende tanto das notas fiscais de abastecimento apreendidas no comitê de campanha, totalizando R\$ 1455,84 (ID 45012615, 142-189 e ID 45012615, p. 1-2), como dos diálogos em que se indaga quanto à possibilidade de obter algum vale-combustível (ID 45012619, p. 19/21 e ID 45012667, p. 118/119)

A origem ilícita dos recursos que o recorrente não declarou em sua campanha se depreende não apenas de Émerson Fernandes integrar a facção criminosa, como da participação presencial de líderes do grupo criminoso “Os manos” na carreata realizada (ID 45012618, p. 82/87 e 91/101). Esclarece a testemunha Jairo Valler (ID 45012817, 1’55” – 2’20”) que a presença destes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

integrantes na carreata tem por objetivo dar visibilidade aos eleitores quanto ao candidato que é apoiado pela facção, o que é especialmente importante em bairros onde a atuação do grupo criminoso é mais presente, influenciando e direcionando o voto de eleitores, seja por simpatia pessoal, proximidade ou relação econômica com as atividades da facção ou ainda por algum receio de ações de retaliação violenta.

A omissão dos gastos com combustível e, por sua vez, o recebimento dos valores para custear tais despesas relacionam-se nitidamente com a origem espúria dos valores, advindos do apoio do grupo criminoso à campanha do recorrente.

Nessa linha, é possível concluir que a falta de transparência financeira na campanha de Émerson Fernandes está inequivocamente relacionada à origem criminosa dos recursos utilizados, o que nos permite mensurar *a gravidade da conduta reputada ilegal, (...) demonstrada (...) pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato*, o que justifica a procedência da representação pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Efetivamente, não há que se falar em incidência do princípio da proporcionalidade, como sustenta o recorrente, ao argumentar que *“a sanção de cassação do diploma do candidato não está de acordo com a proporcionalidade da gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido”*, pois o objeto da presente representação seria apenas o valor de R\$ 1.432,00.

Entretanto, não é possível identificar o valor exato gasto com combustível. Necessário repisar, nada obstante, que apenas a carreata realizada no dia 07.11.2020 contou com a participação de mais de 250 carros, como afirmou em sua rede social o recorrente (ID 45012618, p. 89), o que tem um potencial de representar o fornecimento de 2500 litros de combustível, caso respeitado o limite



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legal de 10 litros por veículo. Ademais, houve identificação de concessão de vale em outras ocasiões e de notas fiscais de abastecimento em outras datas. Ou seja, o valor não se limita àquele informado (e não justificado) no recurso.

Mas não é apenas o valor das despesas que deve ser considerado para analisar a gravidade da conduta. A origem ilícita dos valores utilizados para o pagamento dessas despesas aponta a especial gravidade da conduta e não dá espaço para a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Nesses termos, embora com fundamentação parcialmente distinta, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente a representação originária.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2022.

**Lafayette Josué Petter**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR